

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

LEI COMPLEMENTAR Nº 186 DE 24 DE março DE 2014.

Publicidade

Em 18 de abril de 2014
no jornal Itaboraí Ed-728
Lencial Ferreira 27106
segov

Autoriza o Poder Executivo a delegar a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, revoga a Lei 1896/04 e determina outras providências.

O Prefeito do Município de Itaboraí, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Itaboraí aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte,

Publicidade

LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I
DAS FINALIDADES

Em 24 de março de 2014
no jornal Itaboraí Ed-707
Lencial Ferreira 27106
segov

Artigo 1º - Em cumprimento ao disposto no artigo 175 da Constituição Federal e no artigo 37 Lei Orgânica do Município, fica o Município de Itaboraí, diretamente ou através de sua Administração direta ou indireta, autorizado a delegar, parcial ou totalmente, mediante prévia licitação, na modalidade concorrência, a concessão, sob quaisquer regimes previstos na Lei Federal n.º 8.987/95 ou na Lei Federal n.º 11.079/04, todos os serviços de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, compreendendo a coleta, o tratamento e a disposição final de esgotos sanitários, observados os princípios e normas gerais estabelecidos na Lei Federal n.º 11.445, de 05 de janeiro de 2.007.

§ 1º - Além da observância aos princípios gerais da Lei Federal n.º 11.445/07, a delegação dos serviços deverá observar o conteúdo do Plano de Saneamento Básico municipal a ser aprovado por meio de decreto municipal.

§ 2º - O Poder Executivo poderá optar pela elaboração de planos específicos para cada dos serviços de saneamento básico, conforme dispõe o art. 19 da Lei 11.445/07.

§ 3º - Os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário compreendem os serviços de abastecimento de água potável, constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição, bem como o serviço público de esgotamento sanitário, constituídos pelas atividades, infraestrutura e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final.

§ 4º - A delegação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário compreende também todos os investimentos e obras necessários à construção, ampliação, conservação ou remodelação do objeto concedido, na forma autorizada nesta lei e prevista no edital de licitação e correspondente contrato de concessão.

CAPÍTULO II

DO REGIME DA CONCESSÃO

Artigo 2º - O Poder Concedente ou o ente por ele designado deverá publicar, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

§ 1º - O ato previsto no caput do presente artigo deverá caracterizar o objeto, a área e o prazo da concessão, bem como prever a realização de audiência e consulta pública prévias à publicação do edital de licitação.

§ 2º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal ou a quem este designar autorizado a adotar todos os procedimentos necessários para a delegação da outorga dos serviços descritos no artigo 1º desta lei.

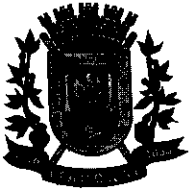
Artigo 3º - O regime de concessão, o caráter especial do correspondente contrato de concessão, as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão, bem como os direitos dos usuários, as diretrizes gerais da política tarifária, as condições que satisfazem a prestação e manutenção do serviço adequado observará, naquilo que couber, a Lei Federal n.º 8.987/95, a Lei Federal n.º 9.074/95 ou, ainda, a Lei Federal n.º 11.079/04, dependendo da modalidade de concessão adotada.

Parágrafo único. O contrato de concessão terá prazo de vigência de até 35 (trinta e cinco) anos, podendo ser prorrogado, nos termos autorizados pela legislação aplicável, e terá caráter de exclusividade.

CAPÍTULO III

DO SERVIÇO ADEQUADO

Artigo 4º - Os serviços públicos de que trata esta lei deverão ser prestados, consoante os critérios estabelecidos na Lei Federal n.º 8.987/95 e da Lei Federal n.º 11.445/07, para a prestação dos serviços adequados ao pleno atendimento dos usuários dos serviços concedidos.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Parágrafo único. O serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade de tarifas, além das características previstas no artigo 6º da Lei Federal n.º 8.987/95 e no art. 2º da Lei Federal n.º 11.445/07.

CAPÍTULO IV DOS USUÁRIOS

Artigo 5º - Sem prejuízo do disposto em regulamentação própria, são direitos e obrigações dos usuários:

- I. receber o serviço adequado;
- II. amplo acesso a informações sobre os serviços prestados;
- III. prévio conhecimento de seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;
- IV. acesso ao manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, elaborado pela concessionária e aprovado pelo Poder Concedente ou o ente que este designar;
- V. acesso ao relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços;
- VI. levar ao conhecimento do Poder Público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
- VII. comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço concedido; e
- VIII. contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhe são prestados os serviços concedidos.

CAPÍTULO V DA REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS

Artigo 6º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a estabelecer o regulamento dos serviços de que trata esta lei, além de quaisquer das normas previstas no inciso III do artigo 11 da Lei Federal n.º 11.445/07, por meio de decreto ou, também por decreto, delegar essa competência a um ente de sua Administração Indireta.

Parágrafo único - O regulamento dos serviços de que trata esta lei deverá dispor sobre as características dos serviços públicos de água e esgoto, do sistema dos serviços, dos loteamentos e conjuntos habitacionais, das ligações e dos ramais, das instalações intradomiciliares, da hidrometração, da medição de consumo, das classes de ligação, das tarifas aplicadas, da forma de faturamento e cobrança das tarifas, das multas e sanções, das responsabilidades e da fiscalização, dentre outros aspectos.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Artigo 7º - Compete ao regulador dentre outras competências, as seguintes atribuições:

- I. fixar tarifas a serem cobradas dos usuários do sistema e demais aspectos de política tarifária inclusive reapreciando os valores tarifários por ocasião dos reajustes e das eventuais revisões contratuais, garantindo o equilíbrio financeiro da concessão outorgada;
- II. mediar a solução de conflitos entre concessionária, o Poder Concedente e os usuários;
- III. exercer regulação normativa relativa aos serviços concedidos, estabelecendo, mediante normas gerais, diretrizes e padrões do serviço a serem observados pela concessionária;
- IV. editar normas gerais relativas à arrecadação e utilização das receitas complementares e acessórias previstas no artigo 11 da Lei Federal n.º 8.987/95, relacionados com a prestação do serviço de que trata esta lei;
- V. propor a extinção do contrato de concessão, após processo administrativo assecuratório do contraditório e da ampla defesa;
- VI. determinar diligências para esclarecimento de aspectos relativos ao funcionamento dos serviços concedidos;
- VII. fiscalizar a aplicação dos reajustes previstos e aprovar as revisões contratuais; e
- VIII. julgar os recursos interpostos pela concessionária contra a aplicação da penalidade de suspensão de execução do serviço.

Artigo 8º - A regulação dos serviços de que trata esta lei deverá dispor especificamente sobre as seguintes sanções:

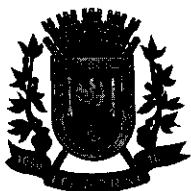
- I- advertência;
- II- multa;
- III- suspensão temporária;
- IV- caducidade; e
- V- declaração de inidoneidade.

§ 1º - Nenhuma sanção será aplicada sem a oportunidade de prévia e ampla defesa.

§ 2º - Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica.

§ 3º - As multas deverão ser calculadas conforme os critérios e percentuais definidos no contrato de concessão ou na regulamentação dos serviços.

§ 4º - Na aplicação de multa, serão considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

§ 5º - A imposição, à concessionária, de multa decorrente de infração de ordem econômica ou de normas técnicas da atividade observará os limites previstos na legislação específica, se houver.

§ 6º - A suspensão temporária será imposta em relação à autorização de serviço, em caso de infração grave, cujas circunstâncias não justifiquem a decretação de caducidade.

§ 7º - A caducidade importará na extinção de concessão do serviço.

§ 8º - A declaração de inidoneidade será aplicada a quem tenha praticado atos ilícitos visando frustrar os objetivos de licitação, não devendo ser superior a 5 anos do prazo de vigência da declaração de inidoneidade.

CAPÍTULO VI DA INCIDÊNCIA E DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Artigo 9º - Os serviços públicos de que trata esta lei serão remunerados prioritariamente por intermédio de tarifas, que serão cobradas diretamente dos usuários pela Concessionária.

§ 1º - Nas hipóteses em que as tarifas cobradas dos usuários não sejam suficientes para remunerar o serviço, poderá ser utilizada a contraprestação pecuniária, nos termos da Lei Federal 11.079/04.

§ 2º - Fica autorizado o Poder Concedente ou o ente por este designado a dar a competente publicidade das tarifas aplicadas aos serviços públicos de que trata esta lei.

§ 3º - As tarifas dos serviços de que trata esta lei serão aplicadas conforme os critérios e a periodicidade de reajuste e as condições de revisão serão fixados no edital de concorrência e correspondente contrato de concessão.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 10 – Ficam revogadas todas as disposições contidas nos artigos da Lei Municipal n.º 1896/04, que criou o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE no Município de Itaboraí.

Artigo 11 - Os atuais servidores integrantes do quadro de pessoal do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, ocupantes de cargos efetivos, ficam transferidos com seus respectivos cargos e vencimentos para a administração direta, devendo a Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Municipal de Administração diligenciar a respectiva lotação do servidor de acordo com a natureza e atribuições do cargo.

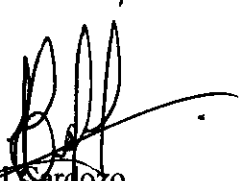
§ 1º - Ficam transferidos os cargos em comissão e funções gratificadas da extinta autarquia para a Administração Direta, ficando o Poder Executivo autorizado a transformá-los, sem aumento de despesa, para adequá-los à nomenclatura e atribuições dos cargos em comissão existentes na Administração.

Artigo 12 - Os bens imóveis de propriedade da extinta autarquia serão incorporados ao patrimônio do Município de Itaboraí.

Parágrafo Único – Os bens móveis materiais e equipamentos integrantes do patrimônio da extinta autarquia passarão ao patrimônio do Município de Itaboraí e, após inventário, à responsabilidade do departamento de patrimônio da Secretaria Municipal de Administração.

Artigo 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itaboraí, 24 de março de 2014.


Helil Cardozo
Prefeito

